



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/071/2018
Data 10/01/2018
Rubrica: 



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/003/071/2018
Autuação: 10/01/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a Regularidade do Recolhimento da Taxa de Regulação.
Sessão: 26/02/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fins de verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, a partir da apresentação de relatório anual de auditoria independente atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do exercício anterior pela Concessionária.

Em razão disso, na Carta DIJUR-E-0945/18 foi apresentado Relatório dos auditores independentes sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados sobre recolhimento da taxa de regulação, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, acostado às fls. 11/19, constatando-se a seguinte exceção, abaixo reproduzida:

“(...) O valor total da receita acumulada está R\$ 37.100 mil a maior que o valor total da receita acumulada apresentada nas demonstrações financeiras anuais auditadas da Companhia, conforme item 3.1. (...)”

Prossegue ressaltando que:

“(...) Exceto pela inconsistência identificada acima, confirmamos que os valores recolhidos mensalmente à AGENERSA, conforme item 4, a título de taxa de regulação, foram calculados com base nos valores extraídos das demonstrações financeiras da Companhia

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº E-12/003/71	2018
Data 10/01/2018	35
Rubrica: @	7318-9

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017.
(...)"

Sorteado à minha Relatoria, encaminhei os autos à CAPET, rogando manifestação (fls. 20).

Como resposta, a Câmara Técnica manifestou-se no sentido de que o referido relatório atende ao comando estabelecido na Instrução Normativa nº 51/15, bem como na Nota Técnica CAPET n.º 001/2016.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral da AGENERSA registrou inicialmente que a elaboração do documento de auditoria externa foi realizada pela empresa de Auditoria Independente PricewaterhouseCoopers (PwC) que, assim como a contadora que assinou o relatório, possui cadastro regular na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em seguida, com base nos fundamentos apresentados pela CAPET, o referido órgão opinou por considerar cumpridas pela concessionária as previsões constantes da IN 51/2015.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 04/2019 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls. 31).

Diante disso, a CEG RIO requereu o encerramento do processo, sem aplicação de qualquer penalidade, concordando, por fim, com o posicionamento da Procuradoria da AGENERSA.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/071/2018
Data 10/01/2019 36
Rubrica:  GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO 7-318-5

Processo nº.: E-12/003/071/2018
Autuação: 10/01/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a Regularidade do Recolhimento da Taxa de Regulação.
Sessão: 26/02/2019.

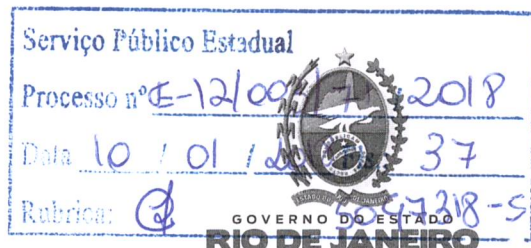
VOTO

Trata-se de processo inaugurado para exame do cumprimento, por parte da concessionária, da Instrução Normativa nº 51/2015, regradora do procedimento relacionado à apresentação de relatório anual de auditoria independente, atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do exercício do ano precedente.

Nos termos da referida Instrução Normativa, o relatório e parecer devem ser apresentados, anualmente, a esta AGENERSA até o prazo de 90 dias a contar do termo final do exercício social.

A propósito, confira-se a redação do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 1.º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA n.º 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social. (grifo nosso)



No caso em comento, sendo certo que a concessionária apresentou o relatório, às fls. 11-19, o cerne da questão reside, então, no exame da tempestividade e conformidade da sua exibição.

Sobre a conformidade do relatório, a CAPET destacou que:

“Entendemos que o Relatório remetido, acostado às fls. 11 a 19, atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 51/2015, fiando-se aos pormenores da NT-CAPET 001/2016, conforme segue:

1. O item 3.1 do Relatório, detalhando a escrituração, atende ao item 6.2. da NT em tela. A Auditoria Independente relata, ainda, que identificou o valor de R\$ 2.605.397 (milhares de reais), trata-se da "Receita de fornecimento de gás" extraído no balancete da concessionária do exercício findo em dezembro de 2017, ora cotejado por esta Câmara Técnica e que atende a Lei nº 4.556/2005, em seu Artigo 19, onde só se pode considerar na composição as receitas oriundas dos serviços de distribuição de gás canalizado, objeto do contrato, o que não permite englobar as receitas da diferença destacada;

1.1. Os Auditores independentes, relataram, às folhas 13, o valor de R\$ 2.568.297 (milhares de reais) em "receita de demonstração financeira", e acusaram uma diferença de "... R\$ 37.100 (milhares de reais)...", referente a ajuste contábil de estimativa de venda para termelétrica realizados somente nas demonstrações financeiras que não conseguimos identificar. Ressalta-se que esta diferença não interfere na base de cálculo da TR;

2. Os itens 3.2., 3.3, 4 e 5 do Relatório, atendem ao item 6.3 da NT em tela, conforme demonstraremos no quadro comparativo abaixo, ainda que reflitam os valores de forma mais sintética:

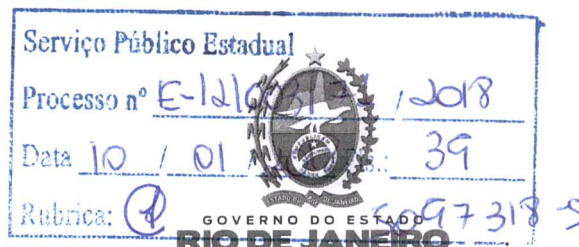
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/2018
Data 10/01/2018
Rubrica: 38
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO 318-5

CFC-Rio	Previdentários Coopers												
	Jan/17	Fev/17	Mar/17	Abr/17	Mai/17	Jun/17	Jul/17	Agos/17	Sep/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Exercício 2017
Receita de Fomento de Gás	146.863.490,83	147.370.177,23	157.046.007,39	235.133.983,32	220.433.741,37	155.846.200,16	192.825.752,42	286.380.652,14	280.733.467,85	298.398.330,29	254.203.028,23	230.093.834,47	2.605.397.205,70
(-) Impostos Incidentes Sobre Vendas	(18.162.064,01)	(17.009.334,50)	(19.565.465,68)	(20.705.139,33)	(23.254.167,71)	(19.191.772,59)	(20.415.042,42)	(23.344.863,97)	(21.917.755,69)	(22.567.680,21)	(21.967.251,31)	(23.976.166,67)	(251.969.706,09)
Base de Cálculo	128.701.366,82	130.360.842,73	137.541.143,71	214.428.843,99	197.179.573,66	136.654.427,57	172.410.710,00	263.143.786,17	258.820.712,16	275.830.650,08	232.237.776,92	206.117.665,80	2.353.427.499,61
Taxa de Regulação (0,5%)	643.506,83	651.804,21	687.005,72	1.072.144,22	985.897,87	683.272,14	862.633,55	1.315.718,93	1.294.103,56	1.379.133,25	1.161.188,88	1.030.586,33	11.767.137,50
Câmara de Política Econômica e Tarifária (AGENERSA)													
Receita de Fomento de Gás	149.054.165,82	147.913.773,57	157.578.641,11	235.297.002,28	220.532.065,36	156.028.338,60	194.232.666,16	286.639.605,30	280.851.703,35	298.443.305,29	254.223.276,74	230.123.882,97	2.610.950.246,95
(-) Abatimentos	(2.190.734,99)	(543.596,34)	(474.033,72)	(166.018,96)	(118.263,99)	(181.938,44)	(1.406.913,74)	(270.953,36)	(118.235,70)	(45.035,00)	(18.348,51)	(30.048,30)	(5.561.041,25)
(-) Impostos Incidentes S/ vendas	(18.162.064,01)	(17.009.334,50)	(19.565.465,68)	(20.705.139,33)	(23.254.167,71)	(19.191.772,59)	(20.415.042,42)	(23.344.863,94)	(21.917.755,69)	(22.567.680,21)	(21.967.251,31)	(23.976.166,67)	(251.969.706,06)
Base de Cálculo	128.701.366,82	130.360.842,73	137.541.143,71	214.428.843,99	197.179.573,66	136.654.427,57	172.410.710,00	263.143.786,20	258.820.712,16	275.830.650,08	232.237.776,92	206.117.665,80	2.353.427.499,61
Taxa de Regulação (0,5%)	643.506,83	651.804,21	687.005,72	1.072.144,22	985.897,87	683.272,14	862.633,55	1.315.718,93	1.294.103,56	1.379.133,25	1.161.188,88	1.030.586,33	11.767.137,50



2.1. Verifica-se no quadro acima que os Auditores independentes elaboraram as receitas mensais liquidas de fornecimento de gás, ou seja, já expurgando os abatimentos. Neste comparativo os valores da Taxa de Regulação não se alteram;

2.2. Verifica-se também que no tópico 5 do relatório, os Auditores independentes destacam a "liquidação Financeira", que elaboramos um quadro comparativo conforme abaixo:

Competência	Data limite do depósito	Data do efetivo depósito	
		CAPET	Pricewaterhouse
jan/17	14/02/2017	14/02/2017	14/02/2017
fev/17	14/03/2017	14/03/2017	14/03/2017
mar/17	17/04/2017	17/04/2017	17/04/2017
abr/17	15/05/2017	15/05/2017	15/05/2017
mai/17	14/06/2017	14/06/2017	14/06/2017
jun/17	14/07/2017	14/07/2017	14/07/2017
jul/17	14/08/2017	14/08/2017	14/08/2017
ago/17	15/09/2017	15/09/2017	15/09/2017
set/17	16/10/2017	16/10/2017	16/10/2017
out/17	16/11/2017	17/11/2017	12/11/2017
nov/17	14/12/2017	14/12/2017	14/12/2017
dez/17	15/01/2018	15/01/2018	15/01/2018

2.2.1. Na conferência, verificamos no quadro acima que existe uma distorção na data do depósito referente a competência de outubro de 2017, entendemos que houve um erro material por parte da Auditoria independente, pois, de acordo com nossos arquivos o depósito foi efetuado em 17/11/17, um dia após a data limite conforme contrato de concessão, cuja correção monetária e os juros foi efetuado em 15/01/18;

3. O item 6 do Relatório possui o tópico 'Contexto Operacional', cujo detalhamento atende ao item 6.1. da NT original, com destaque em volume (m³) e valor - milhares de reais - nos seguimentos: residencial, comercial, industrial, termelétrico e automotivo;

4. O item 7 do Relatório possui o tópico 'Opinião', onde os auditores expressam suas impressões a respeito das commodities, depreciação

generalizada da cotação de moedas, fluxo e saídas de capitais, enriquecimento do custo da dívida, conjuntura econômica nacional e internacional, impactos da Petrobrás, recessão econômica, Pré-sal, seguimentos automotivos do GNV, etc. A apresentação é adequada e atende ao item 6.4. da NT;

5. O item 8 do Relatório possui o tópico 'Constatações', onde é mencionado no tópico "a" o valor "... de R\$ 37.100 (milhares de reais)...", já explicado no item 1.1, e apresenta uma visão estratificada do Relatório em si, e a motivação da Auditoria. Atende, complementarmente, ao item 6.4. da NT;

5.1. Diferentemente do processo E-12/003/70/2018, os Auditores independentes não acusaram o valor de R\$ 139.294,48 (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) a maior, juros e correção monetária, que já explicamos no item 2.2.1;

6. Cabe ressaltar que a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7. da Nota Técnica;

A Procuradoria, por sua vez, destacou que:

“A Concessionária CEG, por meio da Carta DIJUR-E-0945/18, de fls. 10, com os documentos anexos, de fls. 11/20, visando dar cumprimento a IN n.º 51/2015, encaminhou à Agenersa o Relatório de Auditoria Anual referente a Taxa de Regulação, do exercício 2017, o qual foi elaborado pela empresa de Auditoria Independente PricewaterhouseCoopers, que tem cadastro regular na Comissão de Valor Mobiliários-CVM, sob o código 2879, e a ilustre Contadora Claudia Eliza Medeiros de Miranda, que assina o relatório em comento está registrado na CVM, portanto devidamente habilitada para elaborar o aludido documento de auditoragem externa em análise nestes autos.”

Contudo, a correspondência DIJUR-E-0945/18 demonstra que a concessionária encaminhou o relatório anual em 25 de julho de 2018, portanto, quase 04 (quatro) meses após o prazo máximo estabelecido na IN 51/15.

Serviço Público Estadual	
Processo nº E-12/003/071/2018	171/2018
Data 10 / 03 / 2018	41
Rubrica: 9	5097318-S
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO	

Dessarte, em dissonância com o dispositivo supracitado, a concessionária não preencheu todos os requisitos previstos na Instrução Normativa, pois, muito embora tenha apresentado inicialmente o relatório de auditoria externa, o fez de maneira intempestiva.

A finalidade da apresentação de relatório por empresa de Auditoria Independente é a de estabelecer um controle efetivo sobre a adequação de um ato ou fato com o fim de imprimir-lhe características de confiabilidade, daí a relevância da observância do prazo para a respectiva apresentação à esta Agência.

In casu, cumprindo a concessionária tão somente a obrigação voltada à apresentação do relatório, fato que deu ensejo ao cumprimento parcial da IN n.º 51/15, não demonstrou, de outro lado, o cumprimento das demais obrigações.

Cumpre ressaltar, porém, que a Concessionária deve zelar pelo perfeito cumprimento dos atos normativos.

Deste modo, diante da postura omissiva da delegatária durante o período dentro do qual deveria ter apresentado o relatório de auditoria independente, entendo que não houve o cumprimento integral do que determina a IN 51/15.

Por conseguinte, a citada Instrução Normativa restou violada, cumprindo a esta AGENERSA, no exercício vinculado de suas atribuições, aplicar a penalidade cabível, o que faço proporcionalmente à gravidade da infração cometida.

À luz das razões expostas, **VOTO** por:

1. Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG RIO, em razão do descumprimento da Instrução Normativa n.º 51/2015, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/071/2018
Data	10/01/2018 42
Rubrica:	@
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO	

2. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/71/2018
Data 10/02/2019 43
Rubrica: <i>www. 50238218</i>



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3753 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CEG RIO – RELATÓRIO ANUAL DE
AUDITORIA INDEPENDENTE
ATESTANDO A REGULARIDADE DO
RECOLHIMENTO DA TAXA DE
REGULAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/071/2018, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG RIO, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009.


Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

assinado
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator